



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 262/2005-MLJ/AP, 22 de Julho de 2005

DISPÕE SOBRE OS INSTRUMENTOS DE
CONTROLE DO ACESSO AOS RECURSOS
GENÉTICOS DE LARANJAL DO JARI E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Excelentíssima Senhora **EURICELIA MELO CARDOSO**, Prefeita de Laranjal do Jari-AP.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei regula direitos e obrigações relativos ao acesso a recursos genéticos, materiais genético e produtos derivados, em condições *ex situ* ou *in situ*, existentes no território municipal, a conhecimentos tradicionais das comunidades indígenas e comunidades local, associado a recursos genéticos ou produtos derivados e a cultivos agrícolas domesticados e semidomesticados no Município de Laranjal do Jari.

Artigo 2º - Os recursos genéticos e produtos derivados são considerados bens públicos de uso especial do Município de Laranjal do Jari, e os contratos de acesso a eles se farão na forma desta Lei, sem prejuízos dos direitos de propriedade material e imaterial relativos:

- I - aos recursos naturais que contém o recurso genético ou produto derivado;
- II - às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e ao usufruto exclusivo, por eles das riquezas nessas terras existentes;
- III - à coleção privada de recursos genéticos ou produtos derivados;
- IV - aos conhecimentos tradicionais das populações indígenas e comunidades locais associados a recursos genéticos ou produtos derivados;
- V - aos cultivos agrícolas domesticados e semidomesticados do Município de Laranjal do Jari.

Parágrafo único - Aos proprietários e detentores de bens e direitos de que trata esse artigo será garantida a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados do acesso aos recursos genéticos e produtos derivados, aos conhecimentos tradicionais das populações indígenas e comunidades locais associados a recursos genéticos ou produtos derivados e aos cultivos agrícolas domesticados e semidomesticados no Município de Laranjal do Jari na forma desta Lei.

Artigo 3º - A classificação jurídica do artigo anterior não se aplica aos recursos genéticos e quaisquer componentes ou substâncias dos seres humanos, observados ainda o disposto no art. 8º desta Lei.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA

TÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES DE TERMOS E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES DE TERMOS

Artigo 4º - Para efeitos desta Lei aplicam-se as seguintes definições:

ACESSO A RECURSOS GENÉTICOS: obtenção e utilização de recursos genéticos, materiais genético e produtos derivados, em condições *ex situ* ou *in situ*, existentes no território municipal, de conhecimentos das populações indígenas e comunidades locais associados a recursos genéticos ou produtos derivados e de cultivos agrícolas domesticados e semidomesticados no Laranjal do Jari com fins de pesquisa bioprospecção, conservação, aplicação industrial ou aproveitamento comercial, entre outros;

AUTORIDADE COMPETENTE: órgão público designado pelo governo para contratar o acesso a recursos genéticos, incluindo obrigatoriamente a repartição de benefícios e o acesso e transferência de tecnologia de acordo com o previsto nesta Lei;

BIOTECNOLOGIA: qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos ou organismos vivos, parte deles ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica;

CENTRO DE CONSERVAÇÃO EX SITU: entidade reconhecida pela autoridade competente que coleciona e conserva os componentes da diversidade biológica fora de seus *habitats* naturais;

CONHECIMENTO TRADICIONAL: todo conhecimento, inovação ou prática individual ou coletiva de população indígena ou comunidade local, com valor real ou potencial, associado a recursos genéticos ou a produtos derivados, protegidos ou não por regime de propriedade intelectual;

COMUNIDADE LOCAL E POPULAÇÃO INDÍGENA: grupo humano distinto por suas condições sociais, culturais e econômicas, que se organiza total ou parcialmente por seus próprios costumes ou tradições ou por uma legislação especial e que, qualquer que seja sua situação jurídica, conserva suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais ou parte delas;

CONDIÇÕES EX SITU: condições em que os componentes da diversidade biológica são conservados fora de seus *habitats* naturais;

CONDIÇÕES IN SITU: condições em que os recursos biológicos existem em ecossistemas e *habitats* naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

CONTRATO DE ACESSO: acordo entre a autoridade competente e pessoas, físicas ou jurídicas, o qual estabelece os termos e condições para o acesso, por essas

"Laranjal com Responsabilidade"



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA

pessoas a recursos genéticos e sua posterior utilização, incluindo obrigatoriamente a repartição de benefícios e o acesso e transferência de tecnologia, de acordo com o previsto nesta Lei;

DIVERSIDADE BIOLÓGICA: variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, bem como a diversidade genética, a diversidade de espécies e de ecossistemas.

DIVERSIDADE GENÉTICA: variabilidade de genes e genótipos entre as espécies e dentro delas, à parte ou o todo da informação genética contida nos recursos biológicos;

ECOSSISTEMA: um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interage como uma unidade funcional;

EROSÃO GENÉTICA: perda ou diminuição da diversidade genética, por ação antrópica ou causa natural.

MATERIAL GENÉTICO: todo material biológico de origem vegetal, animal microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade;

PRODUTO DERIVADO: produto natural isolado de origem biológica, ou que nele esteja estruturalmente baseado, ou ainda, que tenha sido de alguma forma criado a partir da utilização de um conhecimento tradicional a ele associado;

PROVEDOR DO CONHECIMENTO TRADICIONAL: comunidade ou grupo que esta capacitada, de acordo com esta Lei, e por meio do contrato de acesso, para participar do processo decisório a respeito do provimento do recurso genético, material genético ou de seus produtos derivados;

PROVEDOR DO RECURSO GENÉTICO: pessoa, física ou jurídica, população indígena ou comunidade local, capacitada, de acordo com esta Lei e por meio do contrato de acesso, para participar do processo decisório a respeito do provimento do recurso genético, material genético ou de seus produtos derivados;

RECURSOS BIOLÓGICOS: organismos ou parte destes, populações ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, compreendendo os recursos genéticos.

RECURSOS GENÉTICOS: material genético de valor real ou potencial, incluindo a variabilidade genética de espécies de plantas, animais e microorganismos integrantes da biodiversidade, de interesse sócio-econômico atual ou potencial, para utilização imediata ou no melhoramento genético, na biotecnologia, em outras ciências ou em empreendimentos afins;

REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS: compreende as medidas para promover e garantir a distribuição dos resultados econômicos ou não da pesquisa, desenvolvimento, comercialização ou licenciamento decorrentes do acesso a recursos genéticos, incluindo o acesso, transferência de tecnologia e biotecnologia e participação em atividades de pesquisa e desenvolvimento relacionados a recursos genéticos;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA

USO SUSTENTÁVEL: utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem no longo prazo, a diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 5º - Incumbe a todas as pessoas físicas e jurídicas e ao poder público, em particular, preservar o patrimônio genético e diversidade biológica do Estado, promover seu estudo e uso sustentável e controlar as atividades de acesso e recursos genéticos, assim como fiscalizar as entidades dedicadas à prospecção, coleta, pesquisa, conservação, manipulação, comercialização, dentre outras atividades relativas a estes recursos, na forma desta Lei atendida os seguintes princípios:

- I - integridade do patrimônio genético e da diversidade biológica do Município
- II - soberania municipal sobre os recursos genéticos e seus produtos derivados, existentes no território estadual;
- III - necessidade de consentimento prévio e fundamentado das comunidades locais e populações indígenas tuteladas na forma da Lei, para as atividades de acesso aos recursos genéticos situados nas áreas que detêm, aos seus cultivos agrícolas, domesticados e semidomesticados e aos conhecimentos tradicionais que detêm;
- IV - integridade intelectual do conhecimento tradicional detido pela comunidade local ou população indígena, garantindo-se-lhe o reconhecimento, a proteção, a compensação justa e equitativa pelo seu uso e a liberdade de intercâmbio entre os seus membros e com outras comunidades ou populações análogas;
- V - inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade dos direitos relativos ao conhecimento tradicional detido pela comunidade local ou população indígena e aos seus cultivos agrícolas domesticados e semidomesticados, possibilitando-se, entretanto, o seu uso após o consentimento prévio e fundamentado da respectiva comunidade local ou população indígena, tutelada na forma da Lei, e mediante justa e equitativa compensação, na forma desta Lei;
- VI - participação municipal nos benefícios econômicos e sociais decorrentes das atividades de acesso, especialmente em provento do desenvolvimento sustentável das áreas onde se realiza o acesso a recursos genéticos e das comunidades locais e populações indígenas provedoras do conhecimento tradicional;
- VII - realização, prioritariamente no território municipal das atividades de pesquisa, beneficiamento e desenvolvimento relacionado aos recursos genéticos aos quais o acesso for concedido;
- VIII - promoção e apoio às distintas formas de geração de conhecimentos e tecnologias dentro do Município, dando prioridade ao fortalecimento da capacidade municipal respectiva;
- IX - proteção e incentivo à diversidade cultural, valorizando-se os conhecimentos, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas sobre a conservação, melhoramento, uso, manejo e aproveitamento dos recursos genéticos e seus produtos derivados;
- X - compatibilização com as políticas, princípios e normas relativas a biosegurança, à proteção ambiental e à segurança alimentar;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA

XI - cumprimento e fortalecimento da Convenção sobre Diversidade Biológica e demais atos estaduais, nacionais e internacionais relacionados à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade.

Artigo 6º - O acesso a recursos genéticos através de contrato, seu controle e fiscalização visam à conservação, ao estudo, e ao uso sustentável da diversidade biológica do Estado, aplicando-se as disposições desta Lei a todas as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, assim como a:

I - todas as atividades de extração, uso, aproveitamento, armazenamento ou comercialização, no território Municipal de recursos genéticos e seus produtos derivados;

II - qualquer acordo ou contrato, público ou privado, relativos a recursos genéticos e produtos derivados originários no Município.

Artigo 7º - Esta Lei se aplica aos recursos genéticos e seus produtos derivados continentais, costeiros, marítimos e insulares ocorrentes no território do Município, assim como aos conhecimentos tradicionais associados das comunidades locais e populações indígenas, e às espécies migratórias que por causas naturais, se encontrem no território municipal.

Artigo 8º - Esta Lei não se aplica:

I - aos materiais genéticos e quaisquer componentes ou substâncias dos seres humanos.

II - ao intercâmbio de recursos genéticos, produtos derivados, cultivos agrícolas tradicionais ou de conhecimentos tradicionais associados, realizados pelas comunidades locais ou populações indígenas, entre si, para seus próprios fins e baseado em sua prática costumeira.

Artigo 9º - É proibido o uso, direto ou indireto de recursos biológicos, recursos genéticos ou materiais genético e produtos derivados em armas biológicas ou em práticas nocivas ao meio ambiente ou à saúde humana.

TÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS

Artigo 10 - Para assegurar o cumprimento do dispositivo nesta Lei, o Governo Municipal designará um Órgão da Administração Direta, que desempenhará as funções de autoridade competente e que será responsável pela autorização do acesso a recursos genéticos.

Artigo 11 - A Política Municipal de Acesso será elaborada e as autorizações de acesso serão analisadas por um Conselho de Recursos Genéticos a ser criado pelo Poder Executivo, composto por representantes do Governo e Legislativo Municipal, Ministério Público Estadual, membros da comunidade científica, de comunidades locais, de populações indígenas devidamente assistidos, de organizações não governamentais, em representação paritária de membros do Poder Público e de comunidades e instituições não governamentais, incluídas entre estas últimas às instituições de ensino e pesquisa,

Artigo 12 - Além de firmar contratos de acesso, incumbe à autoridade competente, ouvida o Conselho de Recursos Genéticos e sempre de acordo com o previsto nesta Lei e com os demais instrumentos de legislação e política ambiental:

"Laranjal com Responsabilidade"



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA

I - Elaborar, coordenar e executar a política municipal de acesso a recursos genéticos, com os objetivos de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético Municipal.

II - Supervisionar, controlar e avaliar as atividades de acesso a recursos genéticos desenvolvidas no Município.

III - Apoiar a produção e a utilização de relatórios periódicos dos níveis de ameaça à diversidade biológica estadual e dos impactos reais e potenciais à sua preservação.

IV - Colaborar com os órgãos do Poder Executivo, com comunidades locais e com organizações não governamentais para a elaboração de listas de recursos biológicos ameaçados de extinção ou de deterioração e dos locais ameaçados por graves perdas de diversidades biológicas, assim como para a definição dos necessários mecanismos de controle.

V - Contribuir para divulgação de informações referentes às ameaças à diversidade biológica municipal;

VI - Acompanhar e promover pesquisas e inventários da diversidade biológica municipal e desenvolver mecanismos para organizar e manter estas informações;

VII - Apoiar as medidas para controlar e prevenir a introdução de espécies exóticas no território municipal;

VIII - Contribuir para o desenvolvimento das atividades de conservação *ex situ* de recursos genéticos;

IX - Identificar prioridades e promover a formação de pessoal necessário às atividades de acesso, bem como propor programas de treinamento.

Artigo 13 - A qualquer tempo, quando exista perigo de dano grave e irreversível decorrente de atividades praticadas na forma desta Lei, o Poder Público, com base em parecer técnico e com critérios de proporcionalidade, adotará medidas destinadas a impedir o dano, podendo inclusive sustar a atividade em casos de:

I - Perigo de extinção de espécies, subespécies, estirpes ou variedades;

II - razões de endemismo ou raridades;

III - Condições de vulnerabilidade na estrutura ou funcionamento de ecossistemas;

IV - efeitos adversos sobre a saúde humana ou sobre a qualidade de vida ou identidade cultural das comunidades locais e populações indígenas;

V - impactos ambientais indesejáveis ou dificilmente controláveis sobre os ecossistemas urbanos e rurais;

VI - perigo de erosão genética ou perda de ecossistemas, de seus recursos ou de seus componentes, por coleta indevida ou incontrolada de germoplasma;

VII - descumprimento de normas e princípios de bio-ssegurança ou de segurança alimentar;

VIII - utilização dos recursos com fins contrários aos interesses municipais e aos tratados assinados pelo País.

§ 1º - A falta de certeza científica absoluta sobre o nexo causal entre a atividade de acesso aos recursos genético e o dano não poderá ser alegada para postergar a adoção das medidas eficazes requeridas.

§ 2º - As medidas previstas neste artigo não poderão se constituir obstáculo técnico ou restrição comercial encoberta.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA

TÍTULO IV

DO ACESSO A RECURSOS GENÉTICOS

CAPÍTULO I

DO ACESSO A RECURSOS EM CONDIÇÕES *IN SITU*

Artigo 14 - Todo e qualquer procedimento de acesso a recursos genéticos em território municipal, em condições *in situ*, dependerá de autorização prévia da autoridade competente e da assinatura e publicação de contrato entre a autoridade competente e as pessoas físicas ou jurídicas interessadas.

SEÇÃO I

DA SOLICITAÇÃO E DO PROJETO DE ACESSO

Artigo 15 - Para obter autorização e firmar contrato de acesso a recursos genéticos, o solicitante, deverá apresentar solicitação, acompanhada do projeto de acesso, onde constem os seguintes itens:

I - dados circulares e identificação completa, incluída a dos respectivos responsáveis:

a) do solicitante, pessoa física ou jurídica que realizará o acesso e que deve ter capacidade jurídica para contratar e capacidade técnica comprovada, incluindo informações de todas as pessoas ou entidades que estarão envolvidas nos procedimentos de acesso.

b) do possuidor do recurso natural que contém o recurso genético ou da coleção de recursos genéticos quando for o caso;

c) do provedor do conhecimento tradicional;

d) nome da instituição pública de ensino ou pesquisa ou de utilidade pública domiciliada no Brasil, incumbida de acompanhar os procedimentos de acesso.

II - informação completa sobre cronograma, orçamento e fontes de financiamentos para o trabalho previsto.

III - descrição detalhada e especificada dos recursos genéticos, produtos derivados ou conhecimento tradicional a que se pretende ter acesso, incluindo seus usos atuais e potenciais, sua sustentabilidade ambiental e os riscos que possam decorrer do acesso;

IV - descrição circunstanciada dos métodos, técnicas, sistemas de coleta e instrumentos a serem utilizados;

V - localização precisa das áreas onde serão realizados os procedimentos de acesso;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA

VI - indicação do destino do material coletado e seu efetivo uso posterior.

§ 1º - No caso de acesso a conhecimento tradicional, o Projeto previsto nesse artigo deverá vir acompanhado de autorização de visitas à comunidade local ou população indígena e das informações recolhidas, de fonte oral ou escritas, relacionadas ao conhecimento tradicional, assegurado a participação de pelo menos um membro de cada comunidade nos trabalhos desenvolvidos.

§ 2º - A autoridade competente deverá, adicionalmente, exigir a apresentação de estudo e relatório de impacto ambiental relativos aos trabalhos a serem desenvolvidos.

Artigo 16 - Se a solicitação e o projeto de acesso forem considerados completos, a autoridade competente lhe outorgará uma data, hora e número de inscrição e, no prazo de 15 (quinze) dias dessa data, tomará as seguintes providências:

I - publicação do extrato da solicitação e do projeto de acesso no Órgão e/ou Diário Oficial do Estado - DOE;

II - divulgação do extrato da solicitação e do projeto de acesso por 03 (três) dias seguidos, no órgão de comunicação de maior veiculação no Município onde se realizará o acesso.

Parágrafo único - Se a solicitação e o Projeto de acesso forem considerados incompletos não poderão ser aceitos pela autoridade competente, que os devolverá imediatamente para fins de correção.

Artigo 17 - Dentro de 60 (sessenta) dias seguintes à publicação da solicitação e projeto de acesso, a autoridade competente procederá ao seu exame, analisando as informações fornecidas na forma do art. 15 desta Lei, realizando as inspeções necessárias e, com base em parecer técnico-jurídico e em manifestações de qualquer interessado, apresentadas no prazo legal, decidirá sobre a procedência ou não da solicitação.

§ 1º - O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade competente;

§ 2º - As solicitações de acesso a ser realizado em unidades de conservação dependerão de parecer dos órgãos competentes, a ser emitido sem prejuízo no prazo previsto no *caput*.

§ 3º - As solicitações de acesso a ser realizado em áreas indígenas dependerão de parecer dos órgãos competentes, a ser emitido sem prejuízo do prazo previsto no *caput*, bem como do consentimento prévio e fundamentado da comunidade indígena envolvida, na forma desta Lei.

Artigo 18 - Até a data final do prazo para exame, a autoridade competente com base no parecer previsto no artigo anterior, deverá deferir ou indeferir a solicitação, sempre com decisão motivada.

§ 1º - Em caso de deferimento, a decisão será comunicada ao interessado no prazo de 10 (dez) dias e publicada no Diário Oficial do Estado - DOE e no órgão de comunicação impressa de maior circulação do Estado, seguindo-se a negociação e elaboração do contrato de acesso.

"Laranjal com Responsabilidade"



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º - A decisão de indeferimento será comunicada ao interessado e encerrará a tramitação, sem prejuízo de recursos administrativos ou judiciais cabíveis.

§ 3º - publicação do parecer contrário à aprovação ser for o caso, do extrato de solicitação e do projeto de acesso no Diário Oficial do Estado - DOE.

SEÇÃO II

DO CONTRATO DE ACESSO

Artigo 19 - São partes no contrato de acesso:

- a) o Município, representado pela autoridade competente;
- b) o solicitante do acesso;
- c) o provedor do conhecimento tradicional ou do cultivo agrícola domesticado, nos casos de contrato de acesso que envolve estes componentes.

Artigo 20 - Quando a solicitação de acesso envolva um conhecimento tradicional ou um cultivo agrícola domesticado, o contrato de acesso incorporará como parte integrante um anexo, denominado contrato acessório de utilização de conhecimento tradicional ou de cultivo agrícola domesticado, subscrito pela autoridade competente, pelo provedor do conhecimento tradicional ou do cultivo agrícola domesticado e pelo solicitante, que estabeleça a compensação justa e equitativa relativa aos benefícios provenientes dessa utilização, indicando-se expressamente a forma de tal participação.

Artigo 21 - Durante a fase de negociação do contrato de acesso, o solicitante deverá apresentar à autoridade competente os contratos conexos que tenham firmado com terceiras pessoas, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º - A instituição pública ou privada que sirva de apoio nacional em regime de contrato conexo previsto nesta Lei, deverá ser aceita pela autoridade competente.

§ 2º - A aceitação prevista no parágrafo anterior, em nenhum caso, tomará a autoridade competente responsável pelo cumprimento do respectivo contrato conexo.

Artigo 22 - O contrato de acesso determinado pelos termos e cláusulas mutuamente acordados pelas partes, deverá conter além das informações prestadas pelo solicitante, todas as demais condições e obrigações a serem cumpridas, destacando-se:

I - Definição do objeto do contrato, tal qual registrado na solicitação e projeto de acesso;

II - determinação da titularidade de eventuais direitos de propriedade intelectual e de comercialização dos produtos e processos obtidos e das condições para concessão de licenças;

III - obrigação do solicitante de não ceder ou transferir a terceiros o acesso, manejo ou utilização dos recursos genéticos e seus produtos derivados sem o consentimento expresso da autoridade competente e, quando for o caso, das comunidades locais e populações indígenas detentoras do conhecimento tradicional ou do cultivo agrícola domesticado, objeto do procedimento de acesso;

"Laranjal com Responsabilidade"



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA

IV - compromisso do solicitante de informar previamente a autoridade competente sobre as pesquisas e utilizações dos recursos genéticos e produtos derivados objeto do acesso;

V - compromisso do solicitante de transmitir à autoridade competente os relatórios e demais publicações que realizem com base no recursos genéticos e produtos derivados objeto do acesso;

VI - compromisso do solicitante de informar previamente a autoridade competente sobre a obtenção de produtos ou processos novos e/ou distintos daqueles objeto do contrato;

VII - obrigação do solicitante de apresentar à autoridade competente relatórios periódicos dos resultados alcançados;

VIII - compromisso do solicitante de solicitar prévia autorização da autoridade competente para transferência ou movimentação de recursos genéticos e produtos derivados para fora das áreas designadas para o procedimento de acesso;

IX - obrigação do depósito de amostras do recurso genético e produtos derivados objeto do acesso, incluindo todo material associado, em instituição designada pela autoridade competente, com expressa proibição de saídas do Município e remessa ao exterior de amostras únicas;

X - eventuais compromissos de exclusividade de acesso em favor do solicitante, sempre que estejam de acordo com a legislação nacional sobre livre concorrência, sem prejuízo dos direitos relativos ao conhecimento tradicional e do regime jurídico para o acesso adotado nesta Lei.

XI - estabelecimento de garantias que assegure o ressarcimento, em caso de descumprimento das estipulações do contrato por parte do solicitante;

XII - estabelecimento de cláusulas de indenização por descumprimento de responsabilidade contratual, extracontratual e por danos ao meio ambiente;

XIII - submissão a todas as demais normas nacionais, estaduais e Municipais, em especial as de controle sanitário, de biossegurança, de proteção ao meio ambiente e as aduaneiras;

XIV - disponibilização à autoridade competente do conhecimento gerado e informação resultantes dos trabalhos desenvolvidos.

Artigo 23 - O prazo de vigência do contrato de acesso será determinado pela autoridade competente num período máximo de 03 (três) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser renovado por período igual ao inicialmente pactuado.

Parágrafo Único - Sem prejuízo de outras cláusulas rescisórias acordadas, a autoridade competente poderá rescindir o contrato de acesso a qualquer tempo em razão de dispositivo desta Lei.

Artigo 24 - Eventuais compromissos de confidencialidade não poderão em hipótese alguma incidir sobre os incisos do artigo 15 desta Lei.

"Laranjal com Responsabilidade"



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA

Artigo 25 - A autoridade competente poderá celebrar com centros de pesquisas e universidades públicas ou de utilidade pública, domiciliados no Município, convênios que amparem a execução de um ou mais contratos de acesso, de conformidade com os procedimentos previstos nesta Lei, dispensando-se, nestes casos, a necessidade de que seja designada instituição para acompanhar as atividades de acesso.

Artigo 26 - São nulos os contratos de acesso que se firmem com a violação desta Lei, podendo ser decretada a nulidade de ofício pela autoridade competente ou a requerimento de qualquer pessoa.

SECÇÃO III

DO CONTRATO PROVISÓRIO DE BIOPROSPECÇÃO

Artigo 27 - Poderão ser requeridas autorizações e celebrados contratos de acesso sem a observância dos incisos III e VI do art. 15 desta Lei, intitulados autorizações e contratos provisórios, em áreas com localização e dimensões definidas pela autoridade competente, observando o zoneamento ecológico do Estado, atendendo-se o seguinte:

I - o contrato previsto neste artigo terá prazo de vigência máxima de até 6 (seis) meses, a contar da data de assinatura, podendo ser renovado por igual período;

II - o contrato previsto neste artigo, deverá prever um relatório circunstanciado da bioprospecção realizada, a ser entregue à autoridade competente até 90 (noventa) dias contados da data de término do contrato;

III - não serão autorizadas utilizações comerciais de produtos ou processos obtidos a partir de procedimentos de acesso executados sob a égide de contratos provisórios;

IV - o acesso aos produtos genéticos encontrados na área dependerá de autorização e contrato realizados na forma desta Lei;

V - o signatário do contrato previsto neste artigo terá prioridade para receber autorização e firmar contrato de acesso aos recursos genéticos prospectados na área, podendo exercer essa prioridade até o prazo de 6 (seis) meses da data de término do contrato.

SECÇÃO IV

DOS CONTRATOS CONEXOS DE ACESSO

Artigo 28 - São contratos conexos de acesso, aqueles necessários à implantação e desenvolvimento de atividades relacionadas ao acesso a recursos genéticos e que sejam celebrados entre o solicitante e:

- a) o proprietário ou possuidor de recurso natural que contém o recurso genético;
- b) o detentor de coleção de recursos genéticos em condições *ex situ* ou *in situ*;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA

c) a instituição pública ou privada designada, na forma desta Lei, para acompanhar as atividades de acesso, envolvendo obrigações que não devam fazer parte do contrato de acesso.

Parágrafo Único - os contratos conexos estipularão uma participação justa e equitativa às partes nos benefícios resultante do acesso ao recurso genético, indicando-se expressamente a forma de tal participação.

Artigo 29 - Sem prejuízo do acordado no contrato conexo e independente deste, a instituição pública ou privada, estará obrigada a colaborar com a autoridade competente no acompanhamento e controle das atividades de acesso e a apresentar relatórios sobre as atividades de sua responsabilidade na forma e periodicidade que a autoridade determine, assegurada a sua adequação à natureza dos trabalhos contratados.

Artigo 30 - A celebração de um contrato conexo não autoriza o acesso ao recurso genético e seu conteúdo se subordina ao disposto no contrato de acesso e ao estabelecido nesta Lei.

Artigo 31 - Os contratos conexos, incluirão uma cláusula suspensiva, condicionando o seu cumprimento à execução do contrato de acesso.

Artigo 32 - A nulidade do contrato de acesso acarreta a nulidade do contrato conexo.

§ 1º - A autoridade competente poderá rescindir o contrato de acesso quando se declare a nulidade do contrato conexo, se este último for indispensável para realização do acesso;

§ 2º - A modificação, suspensão, rescisão ou resolução do contrato conexo poderá implicar a modificação, suspensão, rescisão ou resolução do contrato de acesso pela autoridade competente se afetarem de maneira substancial as condições deste último.

SECÇÃO V

DA EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS CONTRATOS DE ACESSO

Artigo 33 - Os procedimentos de acesso contarão com o acompanhamento de instituição de pesquisa ou ensino brasileira, pública ou privada de reconhecido conceito na área objeto do procedimento, aprovada pela autoridade competente e contratada pelo solicitante, antes da autorização.

Parágrafo único - A instituição designada responde solidariamente pelo cumprimento das obrigações assumidas pela pessoa física ou jurídica autorizada ao procedimento de acesso.

Artigo 34 - Caberá à autoridade competente, em conjunto com a instituição designada para o acompanhamento dos trabalhos autorizados, acompanhar o cumprimento dos termos da autorização e do contrato de acesso, e especialmente assegurar que:

"Laranjal com Responsabilidade"



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA

I - o acesso seja feito exclusivamente aos recursos genéticos e produtos derivados autorizados, quando não for o caso do contrato provisório, e na área estabelecida.

II - sejam conservadas as condições ambientais da região onde se desenvolvem os trabalhos.

III - haja permanentemente a participação direta de um especialista da instituição de acompanhamento;

IV - seja feito um informe detalhado das atividades realizadas e do destino das amostras coletadas.

V - tenham sido entregues amostras das espécies coletadas para ser conservadas *ex situ*, em instituição designada pela autoridade competente.

SEÇÃO VI
DA RETRIBUIÇÃO

Artigo 35 - Além das remunerações e partilhas de benefícios contratadas entre solicitantes, provedores de conhecimentos tradicionais e contrapartes dos contratos conexos, fica assegurado ao Município justa compensação, que será monetária ou em direitos de comercialização, na forma definida pelo contrato de acesso firmada entre a autoridade competente e as demais partes.

Parágrafo Único - Ao Município, além dos benefícios econômicos será assegurada sua participação nos benefícios sociais e ambientais dos produtos e processos derivados das atividades de acesso.

Artigo 36 - As retribuições previstas nesta seção constituirão Fundo Especial de Conservação, Pesquisa e Inventário do Patrimônio Genético, designado a ser instrumento de suporte financeiro para projetos relacionados ao acesso e à conservação de recursos genéticos e ao conhecimento associado a estes, fiscalizados pelo Conselho de Recursos Genéticos.

Parágrafo único - Os projetos previstos neste artigo serão selecionados pela autoridade competente em decisão referendada pelo Conselho de Recursos Genéticos, de acordo com a disponibilidade de fundos e a adequação aos princípios estabelecidos nesta Lei.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O CONTRATO DE ACESSO

Artigo 37 - As permissões, autorizações, licenças, contratos e demais documentos que amparem a pesquisa, coleta, obtenção, armazenamento, transporte ou outra atividade similar referente ao acesso a recursos genéticos, vigentes na data de publicação desta Lei, de acordo ou não com suas disposições, não condicionam, nem presumem a autorização para o acesso.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA

Artigo 38 - As pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a desenvolver trabalhos de acesso a recursos genéticos ficam obrigadas a comunicar à autoridade competente quaisquer informações referentes ao transporte do material coletado, sendo também responsáveis civil, penal e administrativamente pelo inadequado uso ou manejo de tal material e pelos efeitos adversos de sua atividade.

Artigo 39 - A autorização ou contrato para acesso aos recursos genéticos não implica em autorização para sua saída do Município ou remessa ao exterior, a qual deverá ser previamente solicitada e justificada perante a autoridades competente.

Artigo 40 - É proibido o uso de recursos genéticos ou produtos derivados para fins de pesquisas, conservação, aplicação industrial ou comercial, ou quaisquer outros, se não tiverem sido objeto de acesso segundo as disposições desta Lei.

Artigo 41 - Não se reconhecerão direitos sobre recursos genéticos e produtos derivados obtidos ou utilizados em descumprimento desta Lei, não se considerando válidos títulos de propriedade intelectual ou similares sobre tais recursos ou produtos derivados ou sobre produtos ou processos resultantes do acesso em tais condições.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A RECURSOS EM CONDIÇÕES *EX SITU*

Artigo 42 - A autoridade competente poderá firmar contratos de acesso a recursos genéticos que estejam depositados em centros de conservação *ex situ*, localizados no território Municipal ou se em outros países, desde que o Laranjal do Jari seja o Município de origem dos recursos.

Parágrafo único - Aplicar-se-ão no que couber, ao regime de acesso a recursos em condições *ex situ*, as disposições relativas ao acesso em condições *in situ*.

Artigo 43 - Os acordos de transferência de material genético ou análogos entre centros de conservação *ex situ* ou entre estes centros e terceiros, internamente ou mediante importação ou exportação constituem modalidade de contratos de acesso.

§ 1º - O centro de conservação provedor do recurso genético submeterá a solicitação de acesso à autoridade competente, que publicará extrato do pedido no Órgão Oficial do Município e/ou Diário Oficial do Estado - DOE, no prazo de até 15 (quinze) dias da respectiva data.

§ 2º - Os acordos previstos no *caput* serão válidos desde que compatíveis com as condições pactuadas no contrato original de acesso ao recurso intercambiado.

§ 3º - Na avaliação da solicitação de acesso a autoridade competente poderá exigir retribuição, na forma desta Lei, o que deverá constar no acordo de transferência de material genético ou análogo.

§ 4º - Na avaliação da solicitação de acesso, a autoridade competente deverá necessariamente, levar em consideração as manifestações apresentadas por qualquer interessado.

"Laranjal com Responsabilidade"



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA

§ 5º - Somente após a homologação da proposta de acordo pela autoridade competente poderá este ser firmado entre o centro de conservação e o interessado.

TÍTULO V

DA PROTEÇÃO DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO A RECURSOS GENÉTICOS

Artigo 44 - O Poder Público reconhece e protege os direitos das comunidades locais e populações indígenas de se beneficiarem coletivamente por seus conhecimentos tradicionais e a serem compensadas pela conservação dos recursos genéticos, mediante remunerações monetárias, bens, serviços, direitos de propriedade intelectual ou outros mecanismos.

Artigo 45 - As comunidades locais e populações indígenas detêm os direitos exclusivos sobre seus conhecimentos tradicionais e somente elas poderão cedê-los, por meio de formas contratuais previstas nesta Lei.

Parágrafo único - A proposta de contrato de acesso somente será aceita se for precedida do consentimento formal, devidamente fundamentado, da comunidade local assistida pelo Ministério Público Estadual ou população indígena tutelada na forma da Lei, obtido segundo as formas claras e precisas que serão definidas para esse procedimento pela autoridade competente.

Artigo 46 - Fica assegurado às comunidades locais e populações indígenas o direito aos benefícios advindos do acesso a recursos genéticos realizado nas áreas que detêm, definido na forma do contrato conexo previsto nesta Lei e após consentimento prévio fundamentado segundo o disposto no artigo anterior.

Artigo 47 - Não se reconhecerão direitos individuais de propriedade intelectual, registrados dentro ou fora do país, relativos a recursos biológicos ou genéticos, derivados deles ou a processos respectivos, quando utilizem conhecimento coletivo de comunidades locais e populações indígenas.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 48 - As condutas e atividades que contrariem o disposto nesta Lei serão punidas com sanções administrativas.

Parágrafo único - As sanções administrativas cumular-se-ão com as sanções penais previstas na legislação brasileira em vigor

Artigo 49 - Nas infrações definidas nesta Lei, é considerado responsável, o mandante, o autor material, o diretor, o administrador, membro de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto, o mandatário e demais sujeitos responsáveis direta ou indiretamente da pessoa jurídica, que, sabendo ou devendo saber da conduta irregular de outrem, deixar de impedir sua prática, quando podia agir para evitá-la.

"Laranjal com Responsabilidade"



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA

Artigo 50 - Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o agente, pessoa física ou jurídica, independente da existência de culpa, é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por seus atos.

Artigo 51 - A obtenção, comercialização e remessa para o exterior de recursos genéticos, bem como a utilização de conhecimentos tradicionais, sem a autorização prevista nesta Lei, constitui crime punível de acordo com a legislação penal brasileira, bem como cominar-se-á com multa de no mínimo 50.000 UFM.

Parágrafo único - Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

Artigo 52 - O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as hipóteses de aplicação de cada uma das sanções previstas abaixo por infração desta Lei.

I - Advertência;

II - multa simples

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna da flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão da vendas do produto;

VII - embargo da atividade;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

IX - suspensão de registro, licença ou autorização legalmente exigidos;

X - cancelamento de registro, licença ou autorização legalmente exigidos;

XI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Governo;

XII - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

XIII - intervenção no estabelecimento;

XIV - proibição de contratar com a Administração pública, por um período de até 03 (três) anos.

Parágrafo único - As sanções estabelecidas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo das previstas nas legislações nacional e estadual de meio ambiente, bem como de ações civis e penais cabíveis.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DA PREFEITA

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 53 - O poder público promoverá e apoiará o desenvolvimento de tecnologias nacionais sustentáveis para o estudo, uso e melhoramento de espécies, estirpes e variedades autóctones e apoiará os usos e práticas tradicionais das comunidades locais e populações indígenas.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, o Poder público promoverá o levantamento e a avaliação das biotecnologias nacionais, estaduais e tradicionais.

Artigo 54 - Será permitida a utilização de biotecnologias estrangeiras, sempre e quando estas se submetam a esta Lei e demais normas de biossegurança, e a pessoa física ou jurídica pretendente assumirá integralmente a responsabilidade por qualquer dano que possam acarretar a saúde, ao meio ambiente ou às culturas tradicionais.

Artigo 55 - Fica expressamente proibido a saída do Município ou remessa para o exterior de qualquer recurso genético e produtos derivados sem a observância dos dispositivos desta Lei.

Artigo 56 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 57 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 58 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Laranjal do Jari-AP, 22 de Julho de 2005.


EURICÉLIA MEILO CARDOSO
Prefeita de Laranjal do Jari-AP